

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.538, publicada no D.O.U. de 15/12/2017, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora, a ser instalada no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201414876		
PARECER CNE/CES Nº: 528/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)						
Número do processo e-MEC: 201414876						
Processos vinculados: Engenharia Civil, bacharelado (código: 1305534; processo: 201414512); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1305535; processo: 201414513); Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1305537; processo: 201414515) e Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1305538; processo: 201414516).						
Data do protocolo: 6/10/2014						
Mantida: Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora (código 19781)						
Endereço da sede da IES: Avenida Barão do Rio Branco, nº 499, bairro Manoel Honório, município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais.						
Mantenedora: Editora e Distribuidora Educacional S/A (código 14514)						
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, sala 3, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.						
Natureza jurídica: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil						
Outra (s) IES mantidas? Sim	Quais? Nome da Mantida (IES)					
	Código	Instituição (IES)	Organização Acadêmica	CI	IGC	Situação
	1502	Faculdade Anhanguera Pitágoras De Jundiá	Faculdade	3	3	Ativa
	2264	Faculdade de Comunicação Pitágoras Unidade Guarapari (PIT GUARAPARI)	Faculdade	4	4	Ativa
	2511	Faculdade de Direito Unidade Guarapari (FADIG)	Faculdade	3	3	Ativa
	4869	Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina	Faculdade	3	-	Ativa
	18626	Faculdade Pitágoras de Arapiraca	Faculdade	3	-	Ativa
	19255	Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa	Faculdade	3	-	Ativa
	3149	Faculdade Pitágoras de Divinópolis - FPD (FPD)	Faculdade	4	3	Ativa
	4959	Faculdade Pitágoras de Feira de Santana	Faculdade	3	3	Ativa
19260	Faculdade Pitágoras de Jequié	Faculdade	4	-	Ativa	

18627	Faculdade Pitágoras de João Pessoa	Faculdade	4	-	Ativa
736	Faculdade Pitágoras de Linhares	Faculdade	3	3	Ativa
1632	Faculdade Pitágoras de Londrina	Faculdade	4	3	Ativa
18628	Faculdade Pitágoras de Luis Eduardo Magalhães	Faculdade	3	-	Ativa
2437	Faculdade Pitágoras de Teixeira De Freitas (PIT TEIXEIRA)	Faculdade	3	3	Ativa
19787	Faculdade Pitágoras de Tucuruí	Faculdade	4	-	Ativa
1492	Faculdade Pitágoras de Uberlândia (PIT UBERLÂNDIA)	Faculdade	3	3	Ativa
18625	Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista	Faculdade	3	-	Ativa
2576	Faculdades Pitágoras Unidade Guarapari (FIPAG)	Faculdade	3	3	Ativa
298	Universidade Pitágoras UNOPAR	Universidade	3	3	Ativa

2. CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento institucional, a SERES, em 24/10/2017, emitiu as seguintes considerações:

(...) O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto n.º 9.005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura

institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Engenharia Civil apresentou um projeto educacional com um perfil suficiente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção dos indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os Requisitos Legais foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Sobre o curso de Engenharia de Produção a comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção dos indicadores: Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos. Além do que, consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram plenamente atendidos, evidenciando condições suficientes e satisfatórias de acordo com a Instrução Normativa nº 4/2013 para abertura do curso de Engenharia de Produção.

Quanto ao curso de Engenharia Elétrica na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, evidenciando que o curso apresenta um perfil muito bom de qualidade. Após informações apresentadas e análises sobre a acessibilidade, este indicador foi considerado atendido. O curso recebeu conceito final “4” (quatro), considerado um perfil muito bom.

O curso de Engenharia Mecânica, igualmente, obteve avaliação que evidencia um projeto pedagógico satisfatório, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “4” (quatro), considerado um perfil muito bom de qualidade. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumpra ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três). (...)

E assim concluiu a referida Secretaria:

(...) Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora (código: 19781), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 499, Bairro Manoel Honório, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1305534; processo: 201414512), Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1305535; processo: 201414513), Engenharia Elétrica, (código:1305537; processo: 201414515) Engenharia Mecânica, bacharelado, (código: 1305538; processo: 201414516), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos apresentados no processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora deve ser acolhido. Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 2010 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto que a IES apresentou Conceito Final 3 (três) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer *jus* ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, o pedido de autorização dos cursos em apreço deve ser atendido, pois foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização. O quadro abaixo apresenta os resultados obtidos nos cursos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Engenharia Civil, bacharelado	27/11/2016 a 30/11/2016	3,0	3,5	3,5	3
Engenharia de Produção, bacharelado	12/10/2016 a 15/10/2016	3,7	4,0	3,7	4
Engenharia Elétrica, bacharelado	30/8/2015 a 2/9/2015	3,9	4,1	3,9	4
Engenharia Mecânica, bacharelado	2/3/2016 a 5/3/2016	3,5	4,0	3,7	4

Convém registrar que algumas fragilidades foram registradas pelos avaliadores do Inep, devendo ser observadas pela IES, uma vez que os cursos serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora, a ser instalada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 499, bairro Manoel Honório, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente